



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº CCJ
(à PEC nº 6, 2019)

Suprime-se o inciso II do § 8º do artigo 4º da PEC nº 06, de 2019.

SF/19445.55203-27

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda supressiva que reestabelece a isonomia de tratamento aos servidores públicos que possuem remuneração variável, em especial, àqueles ingressados antes da EC 41/2003.

A PEC 06 estabeleceu condições e critérios objetivos para que os servidores ingressados no serviço público até dezembro de 2003 possam se aposentar com integralidade e paridade de vencimentos/remuneração com os servidores da ativa.

A proposta de emenda constitucional em tela estipula, por exemplo, idade mínima de 60 anos e pedágio de transição de 100% do tempo que resta para completar os 35 anos de contribuição para o servidor homem ou 65 anos de idade, dentro de outras condições. Da mesma forma, estabeleceu condição para as servidoras mulheres, professores e servidores da segurança pública, sem falar nos militares que terão tratamento especial e melhor.

Embora possam ser questionáveis estes critérios e condições, por serem, no mínimo, exagerados, todas as categorias de profissionais do serviço público civil (e também do militar) ingressados no regime de previdência próprio antes de dezembro de 2003, terão duas possibilidades claras de aposentadoria com integralidade e paridade.

Para aqueles que possuem verba de remuneração variável, o que acontece com a maioria dos fiscos brasileiros, dentre outras poucas categorias, a PEC determina o cálculo de uma média desta parcela variável (de produtividade). Trata-se de inconstitucionalidade insanável, pois fere o princípio da isonomia, um direito e garantia individual que não pode ser alterado sequer por emenda constitucional.

É o que dispõe o artigo 5º da Carta Magna por seu *caput* e inciso I:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;"

O disposto no artigo 5º é considerado direito e garantia individual, que somente pode ser modificado por outra Constituição, de acordo com o disposto no inciso IV do § 4º do artigo 60 da lei maior:

"§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

IV - os direitos e garantias individuais."

Assim, sendo, para fazer justiça a estes servidores, impõe-se a necessidade de eliminar este dispositivo que contém exigência discriminatória e adicional em relação às exigências feitas aos demais servidores públicos ingressados antes da EC 41/2003 para fazerem jus a uma aposentadoria com integralidade e paridade de vencimentos/remuneração com os servidores da ativa da mesma carreira.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim
PT/RS

SF/19445.55203-27